

**Ilustríssima Comissão de Revisão
da Tabela de Honorários Advocáticos
da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL / SÃO PAULO**

[Carta Simples ECT 72902027 23/03/2010 atendimento: 0007 / recibo: A 188818
selos: ♪ 1 (um) BERIMBAU & 9 (nove) TROMPETES ♪ ♪ ♪ ♪ ♪ ♪ ♪ ♪]

CARLOS PERIN FILHO - www.carlosperinfilho.net - (sinta-se livre para navegar), venho em sete respeitosas páginas, à presença dessa Comissão, em atenção aos termos do §1º do artigo 2º da Lei nº 8.906/1994 e continuação às colaborações anteriores, expor e requerer o que segue:

IAN AYRES, Advogado e Economista eleito em 2006 para a **American Academy of Arts and Science**, lembra que o poder da análise corporativa de dados deste Cidadão e das Cidadanias sugere um tipo de onisciência agregada, a lembrar o *Salmo 139*:

*“Senhor, tu me sondas e me conheces.
Sabes quando me sento e quando me levanto;
De longe percebes os meus pensamentos.
Sabes muito bem quando trabalho e quando descanso; todos os
meus caminhos são bem conhecidos por ti.”*
(in: SUPER CRUNCHERS – trad. MARCELO BARBÃO, São Paulo: Ediouro, 2008, p. 39)

Naquele contexto numérico intelectual, conforme antecipado pela **FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS** e em minha petição de 01.10.2009, sob protocolo 020090296004130123, o IGP-M de 2009 foi realmente negativo, resultando acumulado de - 1,72%. Esta sábia Comissão ao questionar os números entendeu prudente não usar aquele indicador de preços do mercado atacadista, e corrigiu os valores de honorários tabelados em 2009 em + 23,17790249197441049446869442712 % ou + 23,17807697797231076644940292117 %, ou + 23,17939609236234458259325044405 %, ou percentuais próximos àqueles, conforme eletronicamente publicado na *Internet*, em - www.oabsp.org.br - visando oportuna e adequada gestão financeira deste ou daquele Escritório de Advocacia [conf. *Direito, Gestão e Prática: administração legal para advogados* / coordenadoras: ANNA LUIZA BORANGA, SIMONE VIANA SALOMÃO - São Paulo: Saraiva: Fundação Getulio Vargas, 2009 - (Série GVLaw) - *Capítulo 5 - Gestão Financeira*, pelo Economista e Professor MARIO LEANDRO CAMPOS ESEQUIEL].

Sobre as ações de pequeno valor ou de valor inestimável, como as populares que civilmente escrevo e represento judicialmente para as Cidades, o jornal **Valor**, de 02.02.2010, p. E1, informa que:

“Honorário advocatício

A Câmara dos Deputados analisa projeto de lei que estabelece regras para a fixação de honorários advocatícios em causas de pequeno valor, de valor inestimável e naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública. Pelo texto, o valor a ser pago aos advogados nesses casos será de pelo menos cinco salários mínimos. Para determinar o valor, o juiz deverá observar alguns parâmetros. Nas causas que demandarem 'grande trabalho', o honorário será de dez salários mínimos. Caso essas ações trabalhosas durem mais de cinco anos em primeira instância, o valor sobe para 20 salários mínimos. E em processos envolvendo a Fazenda Pública, o mínimo será de 5% do valor da condenação. O projeto é de autoria do deputado Pompeo de Mattos (PDT- RS). Atualmente, o Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 1973 - estabelece regras gerais para o juiz fixar o valor dos honorários dos advogados. Entre essas regras está o percentual mínimo de 10% e o máximo de 20% do valor da condenação. A proposta será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania antes de ser votada em plenário.”

(anexo)

A boa intenção do Legislativo naquele Projeto de Lei pode eventualmente restar prejudicada também em função da multiplicidade de variáveis que afetam as ações coletivas, a restar também eventualmente uma perversão garantida jurisdicionalmente, conforme bem alerta o *rebelde* professor JOSÉ RENATO NALINI:

“A perversão da lei faz com que ela só exprima interesses. O juiz passou a encarnar o papel de garantidor desses interesses e vê-se questionado em sua função. Contamina-se com o desprestígio que debilitou o moderno produto dos Parlamentos. Já foi o tempo em que o Judiciário estava acima de todas as críticas, dúvidas ou suspeitas e em que o respeito era o primeiro sentimento a se devotar à Justiça.”

(KUJAWSKI, GILBERTO DE MELLO - A Perda de Identidade do Juiz, in A Rebelião da Toga, 2ª edição, NALINI, JOSÉ RENATO – Campinas, SP: Millennium Editora, 2008, p. XXXII)

A Tabela atualmente publicada na *Internet* – www.oabsp.org.br - estabelece o valor mínimo de R\$ 1.294,54 (item 30), observado o valor geral de R\$ 2.666,74 (item 1), o que pode gerar alguma despicienda confusão na reflexão jurisdicional por ocasião do arbitramento de honorários por *substituição processual* em Ações Coletivas, que devem ser estabelecidos sob os critérios de *razoabilidade e modicidade* (e.g. artigo 17, § 3º do Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos, transcrito *infra*). Mister melhor esclarecer a questão por ocasião da futura revisão e à luz das seguintes referências:

A primeira (com registro visual de JANE ARAÚJO) é do popular e democrático **Jornal do Senado**, de 19 a 25 de outubro de 2009, p. 13, que informa “Juristas estudam reforma para agilizar a Justiça – Presidente do Senado institui comissão para elaborar, no prazo de 180 dias, anteprojeto destinado a modificar o Código de Processo Civil”, com destaque para a lembrança do *imortal* (da **Academia Brasileira de Letras**) Cidadão JOSÉ RIBAMAR FERREIRA DE ARAÚJO COSTA, dito político, dito poeta, digo SARNEY:

(...) “Sarney lembrou que, à época de sua edição, em 1973, o código foi elaborado para regular conflitos que eram basicamente individuais, visto que então nem se falava em ações coletivas. Em sua opinião 'um clamor nacional contra a ineficiência da administração da Justiça, motivada sobretudo pelo tempo enorme gasto na tramitação de processos'. (...)”
(anexo)

A segunda referência é notar que referida Comissão provavelmente já está quase a meio caminho de concluir trabalhos e nos próximos meses dará à luz referido anteprojeto modificativo ao Código de Processo Civil, aproveitando os trabalhos intelectuais colaborativos desenvolvidos pela professora ADA PELLEGRINI GRINOVER, por ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, ÁLVARO LUIZ VALERY MIRRA, CLAUDIA DE ABREU LIMA PISCO, DANIELA MONTEIRO GABBAY, DIOGO CAMPOS MEDINA MAIA, DORIVAL MOREIRA DOS SANTOS, ÉDIS MILARÉ, EDUARDO ARRUDA ALVIM, EDUARDO HENRIQUE RAYMUNDO von ADAMOVICH, ELTON VENTURI, EURICO FERRARESI, GUADALUPE LOURO TUROS COUTO, HERMES ZANETI Jr., HUGO NIGRO MAZZILLI, JOSÉ MARCELO MENEZES VIGLIAR, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, KAZUO WATANABE, LUIZ MANOEL GOMES Jr., LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARCELO ABELHA RODRIGUES, MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON, RENATA CASTANHO, RICARDO DE BARROS LEONEL, RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, RODRIGO MAZZEI, SÉRGIO CRUZ ARENHART, SÉRGIO SHIMURA, TEORI ALBINO ZAVASCKI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMVIER e Outros(as) Notáveis Juristas (ISBN 978-85-203-3031-9 e 978-85-203-3272-6), com destaque para os seguintes artigos do Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos (versão de janeiro de 2007):

“Art. 17. *Custas e honorários* – Nas demandas coletivas de que trata este código, a sentença condenará o demandado, se vencido, nas custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, bem como em honorários de advogados, calculados sobre a condenação.

§ 1º Tratando-se de condenação a obrigação específica ou de condenação genérica, os honorários advocatícios serão fixados levando-se em consideração a vantagem para o grupo, categoria ou classe, a quantidade e qualidade do trabalho desenvolvido pelo advogado e a complexidade da causa.

§ 2º O Poder Público, quando demandado e vencido, incorrerá na condenação prevista neste artigo.

§ 3º Se o legitimado for pessoa física, entidade sindical ou de fiscalização do exercício das profissões, associação civil ou fundação de direito privado, o juiz, sem prejuízo da verba da sucumbência, poderá fixar gratificação financeira, a cargo do Fundo dos Direitos Difusos e Coletivos, quando sua atuação tiver sido relevante na condução e êxito da demanda coletiva,

observados na fixação os critérios de razoabilidade e modicidade.

§ 4º Os autores da demanda coletiva não adiantarão custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem serão condenados, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

§ 5º O litigante de má-fé e os responsáveis pelos respectivos atos serão solidariamente condenados ao pagamento das despesas processuais, em honorários advocatícios e em até o décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.”

Do brevemente exposto em ilustrações e/ou comentários e refinando petições anteriores, nos termos do §1º do artigo 2º da Lei nº 8.906/1994, requiro para futura revisão - e à luz dos trabalhos colaborativos da Comissão de Revisão do Código de Processo Civil *supra* citados - que esta Comissão Revisora da Tabela de Honorários da OAB/SP considere a possibilidade de inclusão de um tópico específico na Tabela de Honorários para “Ações Coletivas”, prevendo várias hipóteses de atuação profissional e respectivos honorários mínimos, como por exemplos:

1º) Ação Popular: advocacia e substituição processual por um(a) mesmo profissional, que atua como Advogado(a) e Cidadã(o), logo sem previsão contratual entre as partes e com necessidade prática de arbitramento judicial específico. Este caso é provavelmente o mais diverso e possivelmente complicado, pois algumas ações são extremamente simples de fazer, bastando em grande medida do trabalho intelectual seguir a Jurisprudência de casos individuais para as Cidadanias, outras são extremamente complexas, requerendo trabalho intelectual original com potencial de mudar a Legislação e/ou Doutrina e/ou Jurisprudência (v.g. SILVA, Antônio Álvares da – Greve no serviço público depois da Decisão do STF, ISBN 978-85-361-1174-2, que aborda decisão histórica nos autos nº 712-8, Mandado de Injunção). Aquelas merecem remuneração menor que estas, em função proporcional direta ao trabalho jurídico cultural apresentado;

– Valor Mínimo para o primeiro caso (o mais simples): $[(1 \cdot x) \%$ sobre o valor da causa, de modo análogo ao que ocorre na Advocacia em Direito Societário e Financeiro, nos lançamentos de Debêntures e/ou distribuição inicial de ações ao mercado. Caso o valor seja inestimável, como valor histórico, artístico, cultural, etc. o(a) Juiz(a) poderá arbitrar honorários conforme a Jurisprudência para casos de valor inestimável, em atenção aos critérios da *razoabilidade e modicidade*;

- Valor Mínimo para o segundo caso (o mais complexo): [(n . x) %] sobre o valor da causa, de modo específico ao trabalho desenvolvido na ação coletiva, eventualmente de modo análogo ao que ocorre na Advocacia em Recuperação de Empresas, *Turnaround* – www.tmabrazil.org - Concordata e Falência, Direito Econômico e Defesa da Concorrência. Caso o valor seja inestimável, com valor histórico, artístico, cultural, etc. o(a) Juiz(a) poderá arbitrar honorários conforme a *razoabilidade* e *modicidade* para casos de valor inestimável mais complexos, notando para a sinergia de interesses públicos e/ou privados e/ou economia de recursos públicos e/ou privados obtida(s) com o procedimento;

2º) Ação Popular: advocacia em representação do(a) substituto(a)s processual/is, com a contratação profissional entre as partes por instrumento escrito, conforme parâmetros mínimos legais e regulamentares;

3º) Ação Civil Pública: situação próxima ao item 2º;

4º) Mandado de Segurança Coletivo: situações próximas àquelas descritas no item 2º.

5º) Mandado de Injunção: situações próximas àquelas descritas no item 2º.

6º) Honorários horários por participação especial em eventos coletivos juridicamente relevantes, como Audiência(s) em outra ação (civil, coletiva ou criminal) relacionada direta e/ou indiretamente ao trabalho coletivo próprio: experiência profissional que pretendo efetivar nos autos nº 050.07.012380-2 (Crimes Contra a Incolumidade Pública), perante a Primeira Vara Criminal do Foro Regional de Pinheiros para adequada performance da minha *inclemente* substituição processual nos autos da Ação Popular da linha amarela do Metrô, protocolo TJSP 200701181120 583.53.2007.101120-9c, conforme petição específica por impressão especial anexa, pois *Reipublicae interest quam plurimus ad defendam suam causa*.

7º) Em qualquer dos casos anteriores, mister abrir a possibilidade de opção do(a) Colega *Super Cruncher* Advogado(a) de recebimento dos honorários total ou parcialmente em títulos de renda fixa, como os Títulos Públicos Nacionais e/ou Alienígenas, v.g., LTN – Letras do Tesouro Nacional, ou NTN Notas do Tesouro Nacional, entre outros disponíveis no [sítio eletrônico \[http://www.tesouro.fazenda.gov.br/tesouro_direto/conheca.asp\]\(http://www.tesouro.fazenda.gov.br/tesouro_direto/conheca.asp\)](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/tesouro_direto/conheca.asp) - Debêntures do **BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR**, CVM nº 1677-2 - CNPJ nº 00.383.281/0001-09, Conjunto 1, Bloco J, 12º e 13º andares, Setor Bancário Sul, Brasília – DF, ou títulos públicos alienígenas, como aqueles globalmente transacionados do Tesouro dos ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, garantindo assim alternativa de *sustentabilidade* financeira à liquidação dos honorários [*sustentabilidade* entendida como característica da decisão administrativa de alta gestão que assegura fluxo de caixa

das operações por período indefinido, nos termos doutrinados por ALEXANDRE DI MICELI (FEA-USP)].

Tal cessão de crédito - S.M.J. e declaração expressa do(a) Colega em sentido diverso - deve ser protegida por uma espécie de seguro, como regra geral ser *pro solvendo*, não *pro soluto* - ou seja feita para extinguir uma dívida na medida em que o crédito cedido for efetivamente cobrado (v.g. Artigo 296 do Novo Código Civil c/c Enciclopédia Saraiva de Direito, volume 62, p. 260, c/c v. 14, p. 199). Em outras palavras, o risco de inadimplemento do crédito cedido *pro solvendo* não corre por conta do(a) Colega Advogado(a).

Em atenção aos critérios da *razoabilidade e modicidade* já referidos *supra* no Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos, de fato e de direito, **os honorários por advocacia coletiva devem ser justos e parecer justos**, sob pena de também nós continuarmos a perder a constitucional característica de nossa liberal identidade profissional: indispensabilidade na administração da Justiça, risco em parte também derivado da perda de identidade jurisdicional citada ao início desta petição em citação do pensar e sentir do *rebelde e imortal* presidente da **Academia Paulista de Letras**. O *inclemente* processo social de resgate aquela identidade jurisdicional é parte do resgate da nossa própria identidade advocatícia, pois quando *Ninguém* perdoa *Ninguém*, *Todos(as)* ganham.

Espero ter liberalmente, com estes breves comentários e reflexões, colaborado direta e novamente ao indutivo e/ou dedutivo relevante e periódico labor de rever a Tabela de Honorários em vigor, e indiretamente beneficiado Colegas e/ou Clientes (Cidadanias) que atuarão e/ou serão substituídas processualmente em causas daqueles tipos no futuro.

Desejo ainda poder colaborar nas futuras revisões, refinando especificações à luz das experiências colaborativas em tramitação no CONGRESSO NACIONAL, nesta Comissão, e da Advocacia Individual e/ou Coletiva.

São Paulo, 23 de março de 2010

Carlos Perin Filho
OAB-SP 109.649